

Processo n.º 2020/2019

Requerente: A

Requerida: B

=CLS=

\*

### **A questão da (in)competência do Tribunal**

Consagrando o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros.” [negrito nosso] No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”. [negrito nosso]

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que **a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)**, pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de**



**remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Acresce que, de acordo com os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, este Centro é competente, nomeadamente, para a resolução de “conflitos de consumo” originados por contratos (de consumo) celebrados no território nacional.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO<sup>1</sup>, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**” (...), o qual podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>2</sup>. [negritos nossos]

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços** ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**”. [negritos nossos]

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>3</sup>, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

---

<sup>1</sup> JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em <https://www.cije.up.pt/content/problemas-jur%C3%ADdicos-da-arbitragem-e-da-media%C3%A7%C3%A3o-de-consumo>

<sup>2</sup> Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

<sup>3</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho<sup>4</sup> e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro<sup>5</sup>, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**.

Adota-se, assim, como bem exalta o emérito Professor JOÃO CALVÃO DA SILVA<sup>6</sup>, uma “noção de *consumidor em sentido estrito*, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Diretivas comunitárias: *pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado* – uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da al. a) do art. 2.º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias, inspiradora da Diretiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do Uniform Commercial Code – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas *não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa*”, porquanto “(...) **todo aquele que adquira bens ou serviços destinados a uso não**

<sup>4</sup> Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

<sup>5</sup> Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

<sup>6</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo – DL n.º 67/2003, de 8 de Abril | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário*, Coimbra, Almedina, 4.ª edição, 2010, pp. 55 e seguintes, e *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 112-114.



**profissional será uma pessoa humana ou pessoa singular, com exclusão das pessoas jurídicas ou pessoas coletivas, as quais adquirem bens ou serviços no âmbito da sua atividade, segundo o princípio da especialidade do escopo, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetivos profissionais (art.º 160.º do Código Civil e art.º 6.º do Código das Sociedades Comerciais)**, concluindo o mesmo autor que **«[a] noção estrita de consumidor – pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional –, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art. 2.º da LDC [Lei de Defesa do Consumidor] (...) impõe-se pertinente e inquestionavelmente *in casu* à luz do princípio da interpretação conforme à Diretiva, em que se define consumidor como “qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional” (al. a) do n.º 2 do art. 1.º)»**.<sup>7</sup> [negritos e sublinhados nossos]

Revertendo ao caso dos autos, ainda que se admita que o serviço de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida foi destinado e efetivamente usado para um fim alheio à atividade desenvolvida pela sociedade requerente, revela-se inelutável concluir que tal vínculo negocial foi celebrado entre aquela sociedade e a aqui demandada. Destarte, sendo a sociedade requerente um ente organizado de forma empresarial, que desenvolve uma atividade comercial ou profissional, em relação ao qual não se verifica a “nota típica que imprime identidade à *situação de consumo*”, ou seja, a “relação de *desequilíbrio ou assimetria* (informativa, técnica ou organizacional), própria dos “*mercados finais*” (mas já não dos “*mercados intermédios*”)<sup>8</sup> que reclama uma *intervenção legislativa de correção*<sup>9</sup>, forçoso é concluir que não se encontra

<sup>7</sup> No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, proferido no Processo n.º 1097/04.0TBLL.E1.S1, Relator: Moreira Alves, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>8</sup> ANTONIO JANNARELLI, *La disciplina dell'atto e dell'attività: i contratti tra imprese e tra imprese e consumatori*, in *Diritto Privado Europeo*, a cura de Nicolò Lipari, Vol. II, Cedam, 1997, pp. 399-552.

<sup>9</sup> Como declarado, entre outras, na Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, de 02.11.2016, proferida no Processo n.º 895/2016, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.ciab.pt/>. Novamente nas palavras de JOÃO CALVÃO DA SILVA, vertidas nas obras citadas, a noção de “consumidor” tem subjacente a ideia de “parte fraca, leiga, profana, a parte débil economicamente ou menos preparada tecnicamente de uma relação de consumo concluída



preenchido o elemento subjetivo da noção de consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um “litígio de consumo”.

Com base em todo o exposto e nessa conformidade, **concluindo que, na demanda dos presentes autos, não se encontra configurado um conflito de consumo, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da Lei da Arbitragem Voluntária, ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Braga, 28 de novembro de 2019.

O Juiz-Árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

---

com um contraente profissional, uma empresa”, logo, tal conceito é inaplicável às pessoas coletivas enquanto profissionais de uma determinada área de atividade.